



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729131/2013-92
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.409 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs), de e-fls. 3359/3386 (IRPJ e reflexos) e 3420/3428 (multas isoladas), de que cientificou o Contribuinte em 26/12/2013 (e-fls. 3438), referentes ao ano-calendário de 2009, para a exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 32.132.909,72, bem como para exigência de multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre bases de cálculo estimadas, no valor total de R\$ 4.543.959,23.

3. Irresignado, em 27/01/2014 (e-fls. 3515), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 3445/3460).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 03-59.965 - 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão realizada em 21/03/2014 (e-fls. 3524/3550), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/04/2014 (e-fls. 3567), cujos ementa, acórdão e “conclusão” (que apresenta “Valor Mantido” somente para o principal do tributo, excluído o montante a título de multa de ofício, estabelecida no percentual de 75%, como se infere dos AIs) foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE CUSTOS COM INSUMOS. IMPROCEDÊNCIA.

O atraso no pagamento ou mesmo a falta deste não impede a apropriação dos custos efetivamente incorridos, que deve adotar o regime de competência.

Eventuais inconsistências na contabilização da aquisição de insumos não autorizam por si só a sua glosa, mormente quando o Fisco não procede auditoria de produção (álcool e derivados) que evidencie que os questionados insumos (cana de açúcar) são efetivamente inexistentes.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA FOMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa FOMENTAR que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

As exclusões admitidas, na apuração do lucro real, são aquelas expressamente previstas na legislação tributária, cabendo ao contribuinte demonstrar a sua conformidade com o mandamento legal.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITÂNCIA.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativo à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA IMEDIATA.

Identificada a existência de matéria não impugnada, cabe ao órgão preparador providenciar a formação de autos apartados, para a sua imediata cobrança, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

(...)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, a fim de, tão-somente, reduzir as exigências do IRPJ e da CSLL, conforme quadro abaixo:

Tributo	Valor Lançado (R\$)	Valor Mantido (R\$)
IRPJ	10.297.244,00	9.137.710,78
CSLL	3.715.647,84	3.289.575,88

(...)” (*negritos do original*).

5. Não foi interposto Recurso Voluntário, tendo sido lavrado “Termo de Perempção” (e-fls. 3591).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Pelo visto, o montante exonerado, considerando principal e encargos de multa, foi de **R\$ 2.774.809,07** $\{ = [(10.297.244,00 - 9.137.710,78) + (10.297.244,00 - 9.137.710,78) * 75\%] + [(3.715.647,84 - 3.289.575,88) + (3.715.647,84 - 3.289.575,88) * 75\%] \}$. Nesse passo, a teor da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 2023, não se conhece o Recurso de Ofício.

(*documento assinado digitalmente*)

Rafael Taranto Malheiros